

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS

www.crea-rs.org.br**NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 001/2008**

Dispõe sobre a Fiscalização da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função e do Registro dos Professores que ministram disciplinas profissionalizantes nos Cursos de graduação e pós-graduação níveis *Stricto Sensu* e *Lato Sensu* e Escolas Técnicas profissionalizantes e dá outras providências.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL, DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela letra "e" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a alínea “d” do Art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 dispõe que as atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, elencadas dentre as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, para cujo exercício, impõe-se o registro na forma do Artigo 55, sob pena do cometimento de infração capitulada no art. 6º “a” da mesma lei.

Considerando que o Art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 dispõe: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.”

Considerando que o Art. 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 dispõe que os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando que a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, dispõe que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART);

Considerando que o Art. 6º da Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998 dispõe que o desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade;

Considerando o disposto na Resolução nº 1007, de 2003 do Confea que define no seu art. 2º, o registro para habilitação ao exercício profissional, como a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Considerando que a Decisão PL-1911/98 do Plenário do Confea, dispõe sobre a obrigatoriedade de Registro nos Creas de Professores que lecionem as áreas das profissões submetidas à fiscalização dos Regionais, considera que as atividades de ensino no âmbito das disciplinas profissionalizantes, a supervisão de estágios e a prestação de serviços de consultoria, são de competência exclusiva de profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e quites com suas anuidades.

DECIDE:

Art. 1º Devem ser fiscalizados os professores, com formação em Engenharia Florestal ou Técnico Florestal, das disciplinas profissionalizantes dos cursos de Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu e Lato Sensu de Engenharia Florestal, Ciências Agrárias e/ou na área Tecnológica, bem como de Escolas Técnicas Profissionalizantes na área Florestal, verificando o registro destes professores junto ao CREA-RS em cumprimento à Lei Federal 5.194/66.

Art. 2º Devem ser verificadas as atribuições profissionais condizentes com as disciplinas ministradas, bem como a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo e função.

Art. 3º Esta Norma de Fiscalização entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Frederico Westphalen, 28 de março de 2008.

Engº Florestal Roberto Magnos Ferron,
Coordenador da CEEF.

Engº Florestal Pedro Roberto de Azambuja Madruga,
Coordenador-Adjunto da CEEF.

Aprovada na Sessão Ordinária Número 179, de 28/03/2008, da Câmara Especializada de Engenharia Florestal do Crea-RS.

APROVADA A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DESTA NORMA, ATÉ A MANIFESTAÇÃO DO CONFEA.

SESSÃO ORDINÁRIA ESTENDIDA Nº 201, DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL DO CREA-RS.

Torres, 20 de março de 2009.

Eng. Florestal Pedro Roberto de Azambuja Madruga,
Coordenador da CEEF.